



Banco do
Conhecimento



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 16.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0053184-04.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 08/05/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. 1) Na espécie, policiais militares em patrulhamento avistaram os réus abordando a vítima num ponto de ônibus e, destarte, desceram da viatura, momento em que um ônibus atravessou seu campo de visão, impedindo-lhes de visualizar o exato instante da subtração; contudo viram em seguida a vítima gritando e chorando e os réus empreendendo fuga; com isso, saíram ao seu encalço, presenciando um deles sobre uma passarela se desfazendo de um objeto sobre a linha do trem; capturados, os criminosos foram levados à presença da vítima, que prontamente os reconheceu, bem como reconheceu a sua bolsa, recuperada na linha do trem. 2) Ao contrário do que afirma a defesa, não há qualquer contradição entre os testemunhos, ficando evidente que os policiais que depuseram narraram o episódio sob ângulos distintos; enquanto um deles, ao descer da viatura juntamente com outro colega, conseguiu visualizar a abordagem realizada pelos réus à vítima, o outro fazia a manobra com o veículo. A rigor, os depoimentos prestados pelos policiais militares revelaram-se seguros e congruentes e, corroborados pelas declarações da vítima em sede inquisitorial, merecem, à míngua de prova em contrário, total prestígio, a teor da Súmula nº 70 da Corte. 3) Não há dúvidas acerca da autoria delitiva, pois, consoante prova produzida sob o crivo do contraditório, os réus foram flagrados não somente abordando a vítima como também, na sequência, fugindo com os pertences subtraídos - tornando insubsistente a alegação de nulidade do reconhecimento informal efetuado pela vítima por ocasião da captura. 4) Não há que se falar em atipicidade material da conduta ou em desclassificação para o delito de furto. O assalto foi anunciado pelos criminosos simulando o emprego de arma e causando efetivo temor à vítima a suplantarem sua capacidade de resistência, configurando a grave ameaça. Encontra-se consolidado nos Tribunais Superiores a inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ante à maior reprovabilidade da conduta. 5) Os réus praticaram todos os atos de execução, invertendo a posse da coisa subtraída; a captura ocorreu apenas por conta da pronta atuação de policiais militares que, percebendo a movimentação dos criminosos durante patrulhamento de rotina, saíram ao seu encalço. O roubo se consuma com a mera inversão da posse pelo agente, com a saída da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, mesmo que por breve tempo e que a coisa seja recuperada (Súmula nº 582 do STJ; REsp 102.490-SP). Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/07/2018

=====

[0354521-52.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 10/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL). APELANTES QUE, AGINDO DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE UM SIMULACRO DE FOGO, SUBTRAÍRAM O VEÍCULO, BEM COMO DOCUMENTOS E TELEFONE CELULAR DA VÍTIMA. PRETENSÃO DEFENSIVA AO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA INVIÁVEL (LUCIANO). INAPLICABILIDADE DE TAL PRINCÍPIO EM DELITOS PERPETRADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, CONSOANTE ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU FURTO OU FURTO PRIVILEGIADO (LUCIANO) QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE, PELA APREENSÃO DE SIMULACRO DE ARMA, PELO RELATO DA VITIMA E A PRÓPRIA CONFISSÃO DOS ACUSADOS EM JUÍZO. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO, ANTE A REALIZAÇÃO DE SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS, A SUBTRAÇÃO E A GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA (AMBOS OS RÉUS) QUE NÃO SE CONCEDE. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. CONSUMAÇÃO DO CRIME COM A MERA INVERSÃO DA POSSE. MATÉRIA SEDIMENTADA. VERBETE SUMULAR 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL (LUCIANO) QUE CARECE DE SUSTENTÁCULO, POIS JÁ FIXADA NESSE PATAMAR. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL (AMBOS OS RÉUS) QUE NÃO SE CONCEDE. O REGIME FECHADO, NA HIPÓTESE PRESENTE, É O ÚNICO ADEQUADO À EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS REPRESSIVO/PREVENTIVO DA PENA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/07/2018

=====

[0275694-61.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 10/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

"APELAÇÃO CRIMINAL. ART.155, CAPUT DO CP. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DOS AUTOS CONCLUSIVA QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE. CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Diante de todo o quadro probatório produzido, restou comprovada a tipicidade da conduta do apelante, não havendo que se falar em absolvição por aplicação do princípio da insignificância. A conduta do acusado traduz relevante grau de reprovabilidade social, motivo pelo qual não deve incidir, como pretende a defesa, o princípio da insignificância, afigurando-se impossível reconhecer-se que seu comportamento apresentou mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado."

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/07/2018

=====

0031077-95.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 04/07/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: Habeas Corpus. Artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal. Constrangimento ilegal em decorrência da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, gravidade na conduta imputada ao paciente e violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares. Alega-se ainda, a possível incidência do princípio da bagatela, sendo desnecessária a prisão cautelar do mesmo. Requer a impetrante a revogação da prisão do paciente com a imediata expedição do alvará de soltura. Envio das informações, noticiando ter sido o paciente preso em flagrante juntamente com outro corréu, tendo sido a prisão convertida em preventiva por encontrarem-se presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, II, ambos do Código de Processo Penal. Notícia ainda, ter sido recebida a denúncia, determinada abertura de vista a Defensoria Pública para apresentação de resposta e designada a AIJ para o dia 19/06/2018. Decisão devidamente fundamentada. Depreende-se do presente processo, que a segregação cautelar mostra-se devidamente adequada e necessária, em face da presença do 'fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' evidenciado pela necessidade de assegurar-se a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. Não há qualquer ilegalidade a ser sanada no decisum "a quo", por ser grave o crime imputado ao paciente com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo ainda, a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. No tocante ao exame das questões relativas à autoria e materialidade do delito, este confunde-se com o próprio mérito da ação penal, e inviável a sua análise e avaliação nos limites estreitos do "Habeas Corpus", que não comporta o contraditório e a dilação probatória, devendo ser analisadas em momento oportuno, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Para o decreto prisional não se exigem provas concretas da autoria e materialidade do crime, apenas meros indícios, não se vislumbrando qualquer motivo que justifique o alegado constrangimento ilegal. Incabível ainda, a alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade por trata-se de análise a ser feita em futuro julgamento. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

0127784-59.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 03/07/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (QUATRO VEZES) EM CONCURSO FORMAL - CRIMES PRATICADOS PELO AGENTE CRIMINOSO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E POR ATÍPICIDADE DA CONDUTA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE SUSTENTA - O PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA NÃO PASSA DE MERA CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA, SEGUIDA POR ALGUMA JURISPRUDÊNCIA, MAS QUE NÃO ENCONTRA QUALQUER RESPALDO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA - AINDA QUE POSSÍVEL TAL PRINCÍPIO SERIA INAPLICÁVEL IN CASU - PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO DA IMPUTAÇÃO ORIGINÁRIA PARA O TIPO PENAL DO ART. 146 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO - PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO SEU PATAMAR MÍNIMO, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE, RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E REGIME PRISIONAL MAIS BENÉFICO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO

DA PENA DE MULTA QUE SE ACOLHE - AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS À EXAUSTÃO - RECONHECIMENTO PESSOAL DO AGENTE CRIMINOSO EM JUÍZO PELAS VITIMAS, CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO - NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME RELEVANTE VALOR POR NÃO LHE INTERESSAR ACUSAR QUEM EFETIVAMENTE NÃO SEJA O AUTOR DO INJUSTO PENAL - DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CLAROS E DETALHADOS - EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DESCRITA EM DETALHES PELAS VÍTIMAS - ACUSADO QUE EM SUA AUTODEFESA OPTOU POR EXERCER O DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER CALADO - SE, APÓS A SUBTRAÇÃO, O CONDENADO INICIA A FUGA E RETIRA OS BENS DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DO LESADO, CONSIDERA-SE CONSUMADO O CRIME - PROVA DA INVERSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - CONJUNTO DA PROVA QUE SE MOSTRA APTO A CONFIRMAR O JUÍZO DE CENSURA - COMPROVADO QUE O AGENTE CRIMINOSO, COM UMA SÓ AÇÃO, ATINGIU VÁRIOS PATRIMÔNIOS, CONFIGURADO FICOU O CONCURSO FORMAL DE CRIMES - PROVAS ABSOLUTAMENTE SEGURAS E SUFICIENTES NO SENTIDO DE QUE O AGENTE CRIMINOSO PRATICOU OS QUATRO ROUBOS, UTILIZANDO ARMA DE FOGO - DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE PEQUENO AJUSTE PARA REDUZIR A PENA DE MULTA - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE JUSTIFICOU A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL - ATENUANTE DA MENORIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PISO SEM REFLEXO NA PENA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ - AUMENTO PROCEDIDO NA FRAÇÃO DE 1/3 EM RAZÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - CONCURSO FORMAL DE DELITOS QUE JUSTIFICOU A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO DE 1/3 - REGIME SEMIABERTO QUE SE MANTEM E QUE NO CASO CONCRETO MELHOR SE ADEQUA À HIPÓTESE - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO PARA, REDUZINDO A PENA DE MULTA, FIXAR A PENA DEFINITIVA EM 07 ANOS, 01 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 17 DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

0112823-16.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 03/07/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA PARA A SUBTRAÇÃO DA RES FURTIVA. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Para a configuração do delito de roubo impróprio, faz-se necessário que o agente empregue a violência ou a grave ameaça depois da subtração com o intuito de garantir a posse da coisa subtraída ou a impunidade. In casu, as circunstâncias do evento não evidenciam a intenção do réu em assegurar a sua impunidade ou a detenção da coisa para si ou para outrem. Isso porque a ameaça, acaso existente, não foi grave, a ponto de impedir a reação do ofendido, vez que a própria vítima afirmou que, após surpreender o réu na posse do objeto subtraído, percebendo que o mesmo não estava armado, partiu para cima do acusado. De outra banda, não restou demonstrado que o acusado se utilizou da alegada violência com o intuito de assegurar a impunidade do crime ou com o escopo de garantir a detenção da coisa. A uma, porque a res furtiva já havia sido dispensada ao chão pelo acusado. A duas, porque a simulação do porte de arma, na verdade, pode ter se tratado de uma exteriorização do descontentamento do réu com o fato de ter sido obrigado a se desfazer do produto do furto ou, ainda, uma forma para se livrar da vítima e fugir. Neste cenário, em que a prova é duvidosa

em relação ao fato de que o réu se utilizou da violência para que não fosse impedido de fugir ou se procurou, tão somente, livrar-se do assédio do ofendido, imperiosa se faz a desclassificação para o delito de furto. Por fim, entendo que a conduta imputada ao apelante comporta a aplicação do princípio da insignificância. No caso dos autos, a res furtiva (quarenta e oito frascos de 300ml de cerveja Antártica), avaliada em aproximadamente R\$ 95,52 (noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor este que, frente ao salário mínimo vigente à época dos fatos (maio de 2017), R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), representa menos de 11% (onze por cento) do referencial. Há, ainda, que se frisar que, além de possuir a res furtiva valor ínfimo, a mesma foi integralmente restituída à vítima, anulando, pois, eventuais prejuízos pecuniários decorrentes da conduta do réu, tendo sido, inclusive, reconhecida a minorante da tentativa. Acerca das condições subjetivas do réu, observa-se que a julgadora monocrática se valeu de duas anotações constantes da Folha de Antecedentes Criminais (pasta 69), entendendo que o acusado ostenta maus antecedentes, bem como é reincidente específico em crime patrimonial. Entretanto tal análise afigura-se completamente equivocada, não podendo este órgão colegiado, acrescentar fundamento não esposado na sentença para corrigir os erros no decisum em prejuízo do condenado. Destarte, diante do proceder da magistrada sentenciante, não há que se falar em reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma que não há óbice, na espécie, para a incidência do princípio da insignificância, razão pela qual decreto a absolvição do acusado, ante a ausência de tipicidade material. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

0009563-96.2015.8.19.0063 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 03/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. Acusada condenada pela prática do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 03 (três) dias multa. Foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, num total de 120 (cento e vinte) horas. A hipótese dá conta de que, no dia 08 de março de 2014, por volta das 19h30, na Rua Nilo Correa Silva Abraão, 22, Cantagalo, Três Rios, a acusada subtraiu, para si ou para outrem, 01 (um) telefone celular da marca Alcatel, modelo OT30001-1, pertencente à lesada Adriana. Na data e local mencionados, a acusada estava na casa da lesada, que é esposa de seu tio, ocasião em que se aproveitou do momento em que esta foi até o quintal e subtraiu aparelho em questão, que estava carregando. Preliminar de declaração de nulidade da AIJ, em razão da não utilização do sistema de recurso de gravação audiovisual da audiência. Rejeição. Inexistência de qualquer norma legal que imponha a obrigatoriedade de utilização de meios de gravação audiovisual para armazenamento de depoimentos colhidos em audiência judicial. Inteligência do artigo 405, § 1º do CPP. Defesa que se encontrava presente à AIJ, e não manifestou, naquele momento, qualquer insurgência quanto aos procedimentos ali tomados pelo Juízo, como também não o fez em sede de Alegações Finais (artigo 571, II do CPP). Respeito ao princípio do "pas de nullité sans grief", insculpido no artigo 563 do CPP. Ausência de alegação de qualquer prejuízo advindo do ato hostilizado. Pretensão de absolvição por atipicidade da conduta, com a incidência do princípio da insignificância. Não cabimento. O bem furtado fazia parte do patrimônio da lesada e não pode ser classificado como insignificante tão somente por possuir um valor de pouca monta, segundo a ótica defensiva. Não se pode mensurar o valor de um bem apenas a partir de uma análise absoluta de seu preço, sendo imprescindível que se leve em

conta a representatividade do bem furtado no patrimônio do lesado. Pleito subsidiário de incidência da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal. Indeferimento. Ausência de qualquer circunstância que se classifique como atenuante a ser aplicada nesta hipótese. Pretensão de aplicação somente da pena de multa, em razão do reconhecimento do furto privilegiado. Não acolhimento. O Juízo originário já concedeu à acusada benefícios suficientes oriundos do reconhecimento da figura do furto privilegiado. Inviabilidade de concessão de gratuidade de justiça. Previsão do art. 804, do Código de Processo Penal e inteligência da Súmula nº 74 deste Tribunal de Justiça. Competência do Juízo da Execução Penal. Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional. DESPROVIMENTO do recurso defensivo, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

0000170-12.2015.8.19.0011 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 03/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - Art. 171, caput, do CP. Sentença que condenou o Apelante à pena de 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, sendo a pena corporal substituída por restritiva de direitos. Narra a denúncia que o apelante obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, traduzida no valor de R\$ 530,00 em prejuízo de Dayane Coutinho de Castro, induzindo-a em erro, mediante artifício de se passar por advogado da LV Livraria, local onde a vítima trabalha. Por ocasião dos fatos, o ora apelante abordou a vítima, passando-se por advogado da empresa e dizendo que estaria ali a mando do gerente e do dono para pegar a quantia de R\$1.630,00. A lesada estranhou o procedimento, no entanto o recorrente simulou uma ligação ao dono da loja e informou que se Dayane não tivesse aquele valor em caixa poderia lhe entregar apenas R\$ 530,00. Acreditando na narrativa, o valor foi entregue. SEM RAZÃO A DEFESA: Improsperável o pedido de absolvição. Conjunto probatório robusto. Materialidade e autoria delitivas positivadas pelo inquérito policial e pela prova oral. A vítima e as testemunhas de acusação apresentaram versões uniformes e coerentes quanto à dinâmica da ação criminosa. Crime contra o patrimônio. Importância da palavra da lesada. Note-se que restou comprovado que o apelante obteve a vantagem de R\$ 530,00, mantendo a vítima em erro, pois simulou ser advogado da empresa, ao mesmo tempo em que fingiu uma ligação telefônica para o gerente do estabelecimento, em que este o autorizara a retirar a quantia pretendida. Caracterizada a lesão patrimonial por meio de engano, não há dúvidas de que houve o estelionato. Princípio da Insignificância: Descabimento. Princípio que não constitui causa de exclusão de ilicitude prevista em lei, decorrendo de simples construção jurisprudencial e doutrinária. Relatividade do conceito de bagatela. Quantia mencionada na denúncia que não é irrisória, pelo contrário, trata-se de um valor alto para a sociedade Brasileira. Por fim, sublinhe-se que o apelante possui outra anotação referente ao crime de estelionato, sendo processado pela 1ª Vara Criminal na Comarca de Cabo Frio. Prequestionamento Ministerial prejudicado, ante o DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

0087938-06.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 15/12/2016 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO PENAL. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, DA LEI Nº 8.069/90, N/F DO ARTIGO 69, DO CP. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA (CÁSSIO), 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA (LUCIANO E JONATHAN). REGIME INICIAL FECHADO. IRRESIGNAÇÕES: 1) DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NO TOCANTE AO ACUSADO JONATHAN. 2) DEFESA: PLEITOS COMUNS DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90), DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO E EVENTUAL ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO FURTO, DE READEQUAÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL OU A DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO, A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. O APELANTE CASSIO PLEITEIA, AINDA, O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATERIALIDADE E AUTORIAS DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA E AO VÍNCULO SUBJETIVO. DESACOLHIMENTO DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO QUE IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA E DO RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O DISTANCIAMENTO DA PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO EXTRAPOLAM À NORMALIDADE DO TIPO. ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS SEM RESULTADO NÃO PODEM CARACTERIZAR MÁ CONDUTA SOCIAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA COMO COMO ATENUANTE, PORÉM SEM O CONDÃO DE REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VERBETE SUMULAR Nº 231, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, NA TERCEIRA FASE DA REPRIMENDA, DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/3 (UM TERÇO) ANTE A JUSTIFICATIVA GENÉRICA PARA O INCREMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS ACUSADOS TENHAM AGIDO COM O DOLO DE CORROMPER OU FACILITAR A CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE E A LEGISLAÇÃO PÁTRIA NÃO RECEPCIONOU A RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. READEQUAÇÃO DAS PENAS DE TODOS OS APELANTES PARA 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO, CONSIDERANDO O TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDO. VERBETES SUMULARES DE NÚMERO 718 E 719 DO STF. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DOS DEFENSIVOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2018

=====

0019128-74.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 26/06/2018 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas corpus. Impugnação da decisão de recebimento de denúncia. Imputação do crime de posse ilegal de uma munição (calibre 762 - art. 16 da Lei 10.826/03). Impetração que objetiva o trancamento da ação penal por atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância. Mérito que se resolve em favor do Paciente. Trancamento da ação penal que se traduz em medida excepcional, reservada aos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Paciente, primário e com bons antecedentes, que foi denunciado por ter sido encontrado na posse de uma munição de fuzil, desacompanhada da respectiva arma de fogo. Caso concreto que se alça sob a abrangência da insignificância penal. Supremo Tribunal Federal que, em precedente específico, decidiu "que a conduta do paciente de manter em sua posse uma única munição de fuzil (calibre 762), (...) não tem o condão de gerar perigo para a sociedade, de modo a contundir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora". Delineados os termos da imputação jurídico-factual e restando evidenciada, em prova pré-constituída, a presença inequívoca dos requisitos conformadores do princípio da insignificância, admite-se, em tom de excepcionalidade, a concessão de habeas corpus em favor de agente primário e de bons antecedentes, visando o trancamento de inquérito ou ação penal em andamento. Ordem que se concede, para trancar a ação penal.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

0005426-87.2011.8.19.0006 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 26/06/2018 - SEGUNDA
CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Denúncia pelos artigos 147 e 129, §9º (duas vezes), ambos do Código Penal e artigo 12, da Lei 10.826/03. Sentença que, julgou procedente, em parte, a ação, para condenar o acusado, por infração ao artigo 129, §9º, por duas vezes, na forma da Lei 11.340/06, na pena de 9 meses de detenção, em regime inicial aberto, suspensa a execução da pena, na forma do artigo 77, do Código Penal, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das condições fixadas na r. Sentença; absolvendo-o pelo delito previsto no artigo 147, do Código Penal, n/f da Lei 11.340/06, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e do artigo 12, da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Relata a denúncia que, no dia 03 de abril de 2011, em via pública, o acusado, consciente e voluntariamente, ameaçou a vítima Carla Simone da Silveira Costa, de causar mal injusto e grave, qual seja, sua morte. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado, consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade física das vítimas Carla Simone da Silveira Costa e Yago da Silveira Costa, causando-lhes as lesões descritas no AECD. Além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo, porém no interior da residência do casal, o réu, consciente e voluntariamente, possuía munição de uso permitido, consistente em 01 projétil intacto calibre .38, da marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Condenação, também, pelo delito do artigo 12, da Lei 10.926/03. ¿ Não se discute a materialidade e autoria do delito do artigo 12, da Lei 10.826/03, as quais restaram comprovadas pelas peças técnicas acostadas aos autos, e pela segura prova oral produzida. In casu, restou demonstrado que o acusado possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ¿01 (hum) cartucho de munição de calibre nominal .38SPL, estojo em latão, projétil de ponta

ogival de chumbo nu, da marca CBC. Acompanha: (a) 01 (hum) estojo niquelado, componente de munição de calibre nominal .38SPL+P+, da marca CBC, apresentando marca de percussão na espoleta; (b) 03 (três) estojos em latão, componente de munição de calibre nominal .38SPL, dois da marca CBC e hum da marca S&B, apresentando marca de percussão na espoleta. O crime descrito no artigo 12, da Lei 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo, em principio, típicas as condutas descritas no tipo penal, independentemente da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo. Trata-se de questão de política criminal e opção legislativa, cuidando o legislador de proteger a incolumidade pública, ou seja, o objeto jurídico da norma em questão é a segurança pública, cumprindo ao Magistrado aplicar a lei incriminadora, sempre que o agente infringir o mencionado preceito legal. É Entretanto, nas hipóteses em que é pequena a quantidade de munições apreendidas, estando desacompanhadas de arma de fogo, como ocorre no presente caso, a matéria vem sendo amplamente debatida nos Tribunais, passando-se a adotar a possibilidade de absolvição por atipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância ou bagatela. Nesses casos, o bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a incolumidade pública, não seria colocada concretamente em risco, sendo atípico o comportamento respectivo, atento ao entendimento de que, a chamada tipicidade material apenas se verifica quando há dano, ou risco de dano, ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Esse entendimento, embora não esteja pacificado, vem sendo adotado nos Tribunais Superiores. Precedentes Jurisprudenciais. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br